EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.129.07-00

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e o TA e aplicou multa. Serviços de sonorização e operacionalização de espetáculos. Centro Cultural de São Paulo. SMC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80

2.709ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de sonorização. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

250ª Sessão Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão recorrida, às fls. 391/392 dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em discussão e julgamento os Recursos “ex officio”, previsto no artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e os voluntários interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.393/400) e pela Sra. Heloisa Helena de Amorim Dip (fls. 414/419) contra a v. Decisão de fls. 391/392 que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial n.º 17/2005, o Contrato n.º 01/2006 e o Termo Aditivo n.º 03/2007, pela não apresentação de planilha de composição dos custos unitários da Licitante vencedora, por falta de justificativa para a adoção dos índices e valores contábeis, pela ausência de divulgação do Edital em jornal de grande circulação, Internet e painel de licitações e pela não identificação da dotação orçamentária na cláusula 7.1 da minuta do Contrato.

Ainda, nos termos da decisão guerreada, foi aplicada à ordenadora de despesa, à época Sra. Heloisa Helena de Amorim Dip, a multa de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n.º 9.167/80.

Em síntese, as Recorrentes alegam falta de fundamentos para que os Instrumentos em exame fossem rejeitados, pois os serviços foram devidamente prestados, não tendo ocorrido superfaturamento de preços ou benefício indevido por parte da Contratada, declarando que a contratação se deu em benefício do chamado interesse público.

Já o apelo da Sra. Heloísa Helena de Amorim Dip configura apenas um resumo da manifestação apresentada anteriormente ao julgamento primeiro desta Corte (fls. 344/356), não acrescentando fato novo, e se direciona à dispensa da multa, uma vez que não há evidências de má-fé.

Requereu, ainda, caso seja mantida a aplicação de multa, que o valor arbitrado seja revisto para menos, considerando-se a ausência de prejuízo ao Erário, a não violação do interesse público, o fato de não ser reincidente e as circunstâncias atenuantes presentes à época dos fatos.

Na análise desses Recursos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral apontaram a ausência de fatos e elementos novos que justificassem a reforma, ainda que parcial, da v. Decisão debatida, por entenderem que as Recorrentes repisaram nos mesmos argumentos enfrentados no julgamento dos Ajustes.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o Recurso “ex officio” e os Recursos Voluntários preencheram os requisitos de admissibilidade previstos no Diploma Regimental, viabilizando, assim, o exame de seu mérito.

As Recorrentes em nada inovaram seus argumentos em relação ao que já fora exaustivamente analisado nestes autos, quando da apreciação do feito em primeiro grau.

Assim, não restaram configurados fatos novos que pudessem ensejar uma reformulação da v. Decisão debatida, restringindo-se a matéria trazida nesta fase, em sede recursal, àquelas já examinadas na sua instrução processual.

Ademais, no curso da instrução e no corpo da r. Decisão está expressamente afirmado que o equívoco da Pasta na confecção do ato convocatório ocasionou a exclusão de licitantes idôneos e a desclassificação das propostas mais vantajosas para a Administração, fatos esses não superados pelos Recursos ofertados.

Por essas razões, tendo como sustentação os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, os quais passam a integrar o presente, conheço dos Recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida (fls. 391/392).

É o voto.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 17/SMC/2005, o Contrato 01/2006-CMC/CCSP e o Termo Aditivo 03/2007, à vista das irregularidades detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, considerando o equívoco da Secretaria Municipal de Cultura – SMC na elaboração do ato convocatório, ocasionando a maioria dos problemas ocorridos na licitação, com a exclusão de licitantes idôneos e a desclassificação das propostas mais vantajosas, bem como a não utilização do lapso temporal capaz de garantir o planejamento dos instrumentos sob exame, subsistindo a falta de cuidado na elaboração do certame.

Decidem, ainda, à unanimidade, aplicar à Ordenadora da Despesa, Senhora Heloisa Helena de Amorim Dip, a multa no valor de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte. Participou do julgamento o Conselheiro Presidente Edson Simões, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154 combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presentes os Procuradores da Fazenda Fábio Costa Couto Filho e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto

Eurípedes Sales
Relator